JORGE EDUARDO BRANDÃO COELHO VIEIRA

TABELIONATO DE PROTESTO
e Justiça Multiportas

Desjudicialização e gestão adequada de conflitos creditícios

APRESENTAÇÃO
Dr. Josué Modesto Passos

2027

EDITORA JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

1

INTRODUÇÃO

O direito humano de acesso à justiça, consagrado constitucionalmente como direito fundamental, constitui uma das bases estruturantes do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito que transcende a mera abertura formal das portas do Poder Judiciário, alcançando uma concepção substancial que assegura a todos não apenas a possibilidade de litigar, mas a fruição efetiva de uma ordem de garantias constitucionais e de direitos. Sua concretização se apresenta como pressuposto essencial para a realização dos demais direitos fundamentais, uma vez que, sem instrumentos adequados de tutela, estes restariam fragilizados em sua efetividade.

A sociedade contemporânea, marcada pela crescente complexidade das relações sociais, econômicas e jurídicas, impõe ao sistema de justiça novos desafios. O conflito está no centro dessas relações e, para ser dirimido, requer técnicas e mecanismos de gestão adequada, de modo a garantir resultados compatíveis com o ideal axiológico de justiça e com a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. Destarte, a adequação do meio de prevenção e solução do conflito somente é aferível diante das particularidades do caso concreto.

Além disso, o aumento exponencial das demandas judiciais, somado à morosidade, ao alto custo processual e à insuficiência estrutural do Poder

2

CONTORNOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Para melhor delimitação do tema que se busca abordar neste trabalho, é necessário compreender o sentido atribuído ao acesso à justiça.

Inicialmente, é preciso reconhecer que a expressão acesso à justiça apresenta certa carga de ambiguidade, que dificulta a apreensão de sua acepção, sendo árduo o intento de explicá-la por meio de outras palavras e quase impossível qualificá-la com exatidão. Ademais, a expressão objeto de estudo é dotada de vagueza, notadamente quanto ao alcance das suas palavras. E, em decorrência de sua porosidade, o sentido e o alcance da expressão podem variar nos diversos contextos, no tempo e no espaço.

Decerto, a maior carga de indeterminação que paira sobre a expressão em análise deriva da palavra justiça. Não obstante, cabe tentar definir o que é acesso e, em seguida, refletir sobre a difícil definição do sentido de justiça.

Nessa perspectiva, arrisca-se a conceituar acesso como o caminho de admissão ou a porta de entrada para um sistema pelo qual se possa reivindicar direitos e resolver conflitos, igualmente posto à disposição de todos, sob a égide do Estado ou por este reconhecido e validado. O acesso efetivo, tempestivo e adequado é pressuposto para a realização da justiça.

O conceito de acesso à justiça precisa ser pensado em termos práticos, ou seja, de modo a permitir que as pessoas comuns consigam, realmente,

buscar a tutela e a satisfação de suas pretensões asseguradas pelo direito. Não se limita, portanto, à ideia de um direito meramente formal, que se confunde com o direito de petição.

Para além de se garantir ao indivíduo prejudicado a prerrogativa de deduzir ou responder a uma ação, diante de um aparato estatal eminentemente passivo e indiferente às aptidões e condições pessoais da parte, o direito de acesso efetivo impõe que o reconhecimento e a defesa adequada de seus direitos sejam factíveis. O acesso efetivo e prático requer a atenção do Estado às realidades do sistema judiciário.

Uma visão que considera, de forma abstrata e hipotética, as normas processuais, presumindo haver uma irreal paridade de condições entre os litigantes, não é capaz de entender e tratar as mazelas que dificultam o acesso de grande parte da população ao sistema de justiça. As técnicas processuais devem ser instrumentos a serviço das funções sociais e da realização fática do direito. Nessa linha, as reformas das normas procedimentais tendem a considerar a necessidade de equalizar as partes, mitigando a desigualdade de armas, para tornar os direitos dos cidadãos mais efetivos e permitir que o desfecho do processo seja influenciado mais pelo mérito da argumentação jurídica do que pelas limitações e diferenças das partes antagônicas.

A complexidade das sociedades modernas trouxe consigo relacionamentos de caráter mais coletivo e o reconhecimento de novos direitos e deveres sociais. Para se assegurar o gozo desse rol de direitos, passa-se a exigir do Estado uma atuação positiva, pois os direitos prestacionais geralmente pressupõem ações afirmativas do Estado. Ao passo em que o estado do bem-estar social incrementou novos direitos subjetivos, tornou-se imprescindível torná-los efetivos, ou seja, realmente acessíveis a todos.

Dentre os direitos sociais, situa-se o direito de acesso à justiça que se desenvolve apoiado nos direitos fundamentais de ação e defesa decorrentes do direito ao devido processo legal. Afinal, de nada adianta catalogar direitos aos cidadãos se o Estado não confere proteção adequada aos direitos violados e não entrega aos cidadãos as prestações materiais prometidas.

Como advertem Cappelletti e Garth (1988, p.11-12) "a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação". Nesse enfoque, afirmam que o acesso é o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos; o acesso não é apenas um direito social

3

SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

Como visto no capítulo anterior, o movimento de superação da tradição excessivamente formalista e legalista do processo judicial como mecanismo primário de acesso à justiça propõe uma mudança de mentalidade que se coaduna com os desafios contemporâneos da jurisdição. A prevalecente cultura de valorização da solução adjudicada dada autoritativamente pelo juiz, como forma mais sublime de se fazer justiça, promove uma avaliação equivocada de que os meios alternativos de solução de conflitos seriam formas menos corretas, atrasadas ou próprias de sociedades menos civilizadas.

Ao contrário disso, a tendência universal é justamente o fortalecimento dos múltiplos métodos compositivos, aptos a lidar também com conflitos ainda não judicializados e capazes de oferecer respostas mais sensíveis à complexidade das relações sociais. Nesse diapasão, a concepção de um sistema de justiça multiportas emerge como fruto do movimento universal de ampliação das vias de acesso à justiça, a partir da perspectiva da desjudicialização, que fomenta a difusão de métodos alternativos ao processo judicial, ao lado de reformas de simplificação dos procedimentos – tendência que abrange a atuação da serventia extrajudicial de tabelionato de protesto, objeto desta obra.

A difusão de uma nova cultura da pacificação, que enaltece a ampliação das vias de acesso à justiça, não deve ser tarefa exclusiva dos órgãos judiciários. A transformação cultural necessária para consolidar os meios alternativos de solução de conflitos depende de uma atuação articulada de múltiplos atores sociais e institucionais, como defensorias públicas, ministérios públicos, procuradorias, advocacia consultiva, escolas, delegacias de polícia, agências reguladoras, processos administrativos, cartórios extrajudiciais, associações civis e empresariais, condomínios, centros de referência da assistência social, núcleos acadêmicos de prática jurídica, bem como universidades em diversas áreas do conhecimento. A articulação desses espaços revela que a pacificação social, mais do que um programa restrito à esfera da jurisdição estatal, é um projeto coletivo de sociedade, comprometido com a construção de um modelo de justiça mais acessível, efetivo e adequado.

Como visto, a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição não pode ser compreendida como mero acesso formal às portas do Judiciário. Ela deve significar, em sentido substancial, a garantia de acesso a um sistema multirramificado e interligado de prestação de serviços de realização da justiça, no qual a efetividade, a tempestividade e a adequação da solução ao caso concreto figuram como requisitos essenciais. Com efeito,

> [...] pouco ou nada adianta ter acesso formal ao Judiciário se, após a prática do ato de provocação, o Estado não for capaz de garantir o acesso a uma ordem de garantias constitucionais e direitos, exigidos como condição para a realização da justiça em sentido mais amplo: a acepção substancial, material ou axiológica do acesso (Bussinguer; Goretti, 2023).

Um sistema pode ser entendido como a "associação combinatória de elementos diferentes" (Morin, 2015, p. 19). O traço distintivo da ideia de um sistema de justiça multiportas apoia-se na premissa de que os conflitos que possuem características complexas, únicas e irrepetíveis, e que, por isso mesmo, não devem ser tratados de modo uniforme e simplificador, sob pena de inadequação às peculiaridades do caso concreto.

> O tribunal multiportas é um centro de resolução de disputas multifacetado que se baseia na noção de que há vantagens e desvantagens em qualquer caso específico ao usar um ou outro processo de resolução de disputas. Portanto, em vez de apenas uma "porta"

4

A GESTÃO DE CONFLITOS PECUNIÁRIOS PELO TABELIONATO DE PROTESTO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

O tabelionato de protesto se apresenta como uma alternativa prática e acessível para a gestão adequada de conflitos pecuniários, oferecendo ao cidadão um caminho rápido, seguro e menos oneroso para proteger seus direitos e buscar soluções efetivas fora do Judiciário. Neste capítulo, pretende-se demonstrar as contribuições atuais e potenciais dessa serventia, enquanto porta ou unidade de serviço que compõe o sistema de justiça multiportas, para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça no Brasil.

Para a prestação eficiente da justiça como serviço, é necessário ao gestor do conflito identificar, na triagem jurídica, o método, via ou instituição mais adequados para a solução de um dado caso ou situação concreta. O sentimento de que o ordenamento é capaz de proteger e entregar as promessas estatais de direitos depende da resolutividade dos instrumentos ou mecanismos utilizados para buscar a pacificação social, o que os torna efetivos. Além disso, a concretização da justiça precisa ser tempestiva, ou seja, o bem jurídico tutelado precisa ser usufruído, realisticamente, pelo

seu titular dentro de um espaço de tempo que mantenha a sua utilidade. Outrossim, os custos para tornar efetivos os direitos declarados aos indivíduos não podem ser proibitivos para as pessoas comuns, que precisam buscar meios adequados de fazê-los valer.

A partir dessa constatação, torna-se inquestionável a importância do correto desenvolvimento da etapa de escolha do método adequado para a gestão do conflito. Nesse aspecto, analisando o papel das serventias extrajudiciais, Goretti (2019, p. 94) defende que

> [...] a utilização de uma serventia extrajudicial é considerada adequada quando: a) houver possibilidade de diálogo entre as partes que integram a relação conflituosa; b) o processamento cartorário do conflito proporcionar maior segurança jurídica às partes; e, c) o conflito puder ser administrado pela via de um cartório extrajudicial.

Nesse contexto, a adequação dos tabelionatos e registros públicos é confirmada por serem um espaço que favorece o entendimento pelo diálogo e pela segurança jurídica proporcionada aos usuários dos serviços extrajudiciais e para terceiros na determinação de direitos e interesses que, por sua natureza, permitem transação.

De fato, dados publicados pela ANOREG (2024, p. 4), no relatório denominado Cartórios em Números, demonstram os atributos de celeridade e de economia dos serviços extrajudiciais, destacando que a desjudicialização vem tornando-os protagonistas na melhoria da qualidade da justiça e no acesso da população à resolução de problemas cotidianos, que muitas vezes não demandam a lide jurisdicional. Nesse movimento de desjudicialização, existem mais de 12.512 unidades extrajudiciais que contribuem para desafogar o Judiciário, trazer economia para ao erário público e proporcionar maior eficiência, agilidade e simplicidade nos atos para o cidadão brasileiro. Destacam-se, ainda, a crescente informatização dos serviços cartorários e a oferta de plataformas eletrônicas para diversos atos e consultas, aumentando as vias de acesso.

No que concerne aos conflitos pecuniários, ou seja, a relações creditícias inadimplidas, o tabelionato de protesto se apresenta, sem dúvida, como um meio alternativo e adequado para se buscar a efetivação do direito reconhecido e violado. Para a compreensão do relevante papel do serviço extrajudicial de protesto de títulos e outros documentos de

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este livro se dedicou à análise das contribuições prestadas pelo tabelionato de protesto para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, no contexto da gestão adequada de conflitos creditícios dentro do sistema brasileiro de justiça multiportas.

O estudo partiu da premissa de que o acesso à justiça é um direito humano e fundamental, elemento essencial para a concretização dos direitos e garantias e para a realização do Estado Democrático de Direito. Trata-se de um valor transcendente supremo, assim consagrado no preâmbulo da Constituição, fundador da convivência humana e critério de orientação moral e jurídica, que dialoga com os preceitos de fraternidade, pluralidade, liberdade e igualdade.

Em sua concepção ampla, o acesso à justiça exige uma tutela efetiva, tempestiva e adequada, sendo a adequação o critério principal para a escolha da via mais eficiente para a solução do conflito. A justiça é um valor supremo para a sociedade brasileira, que pode ser consagrado por múltiplos meios, inclusive por delegação, e que se destina a assegurar a concretização dos direitos materiais da pessoa humana reconhecidos pelo ordenamento.

A crise de efetividade da jurisdição estatal, marcada pela morosidade e sobrecarga processual, reforça a necessidade de alternativas. De fato, os mecanismos do sistema de justiça precisam distinguir os traços inerentes à complexidade dos fenômenos sociais para oportunizar a aplicação do método adequado na solução do conflito, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. A justiça precisa ser realmente acessível para a pessoa comum, na busca de fazer valer seus direitos.

Nesse contexto, foram examinadas as três ondas renovatórias do movimento universal de acesso à justiça, desencadeado pelo Projeto Florentino: a primeira, dedicada à assistência judiciária aos pobres e à amenização

de obstáculos econômicos; a segunda, voltada à representação de interesses difusos e à amenização de obstáculos organizacionais; e, a terceira, direcionada a reformas processuais e à difusão de meios alternativos de solução de conflitos, buscando amenizar os obstáculos processuais ao acesso à justiça.

Além disso, foram abordadas as novas ondas renovatórias propostas pelo *Global Access to Justice Project* (GAJP), em continuidade ao movimento inaugurado pelo Projeto Florentino: a quarta, voltada para a ética nas profissões jurídicas; a quinta, dirigida à internacionalização da tutela dos direitos humanos; a sexta, voltada para iniciativas e integração de novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça; e, a sétima, relativa a desigualdades, nas perspectivas de gênero e de raça, nos sistemas de justiça.

O serviço extrajudicial de tabelionato de protesto se enquadra predominantemente na terceira onda renovatória, que incentiva a simplificação processual e a utilização de mecanismos extrajudiciais e informais de solução de disputas. Além disso, o tabelionato de protesto se alinha à sexta onda renovatória do GAJP, que valoriza a integração de novas tecnologias e iniciativas promissoras para aprimorar o acesso à justiça.

O sistema brasileiro de justiça multiportas foi concebido como um modelo plural que oferece múltiplas vias para a solução de controvérsias, reconhecendo que a jurisdição estatal tende a ser a *última ratio*. O sucesso desse sistema depende da gestão adequada de conflitos, um processo que exige o diagnóstico do conflito, a escolha racional do método e a execução competente da via eleita.

A desjudicialização é um programa de reforma estrutural que visa reverter a judicialização excessiva e promover a prevenção e a solução de conflitos por vias extrajudiciais, em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 da Agenda 2030 da ONU, na temática "paz, justiça e instituições eficazes". Os serviços extrajudiciais, como o tabelionato de protesto, atuam como meios alternativos e adequados de prevenção e solução de conflitos e, assim, ajudam a promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável; proporcionar o acesso à justiça para todos; e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

O Estado pode proclamar direitos por positivação do legislador ou por declaração administrativa ou judicial, sendo necessário disponibilizar mecanismos de efetivação desses direitos, o que pode ocorrer por ato judicial ou extrajudicial de satisfação. Observou-se que o serviço extrajudicial